## ORÇAMENTO TRIBUTÁRIO/EFEITO SUSPENSIVO: ART. 17 DA LEI 6.830/1980 E APLICAÇÃO DO ART. 739 A DO CPC

"A Lei 6.830/80 é uma lei objetiva para cobrança de tributos, interligada com o CTN e deixou de ter o efeito suspensivo automático para aplicar subsidiariamente o CPC".

O Poder Executivo, cujo regime é o presidencialismo ao assumir o posto quando eleito, escolhe os seus colaboradores para constituir seu governo (no caso o Presidente).

Para se elaborar o Plano Plurianual (PPA) no caso o presidente, escolhe o Ministro do Planejamento o qual é sabatinado pelo Senado Federal, onde se aprecia o conhecimento para o importante posto e consequentemente poderá a aprovação para a sua função.

Por conseguinte e de comum acordo com o Presidente, o Ministro do Planejamento continua a formar a sua equipe orçamentária, tais como: Ministro da Fazenda, Presidente do Banco Central, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BNDES, BASA e Secretário da Receita Federal.

Todas as indicações passam pelo crivo do Senado Federal, onde este em síntese verifica a capacidade que o cargo exige em todas as funções já enumeradas.

Com a equipe formada, o PPA começa a ser realizado e com base no orçamento anterior, projetando o orçamento para os quatro anos vindouros a expectativa de crescimento do PIB, inflação e etc.

Com o orçamento do PPA, a Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) que atende as determinações constitucionais das limitações com o custo da máquina funcional, bem como os demais serviços a serem prestados pela nação, é previsto com a remessa à Câmara e ao Senado para a sua aprovação, momento este que receberá emendas orçamentárias.

Entenderam os doutrinadores a veemente necessidade de agilizar os processos, tendo em vista à necessidade urgente de atendimento à população, e, a supressão no recebimento de impostos criariam problemas ao governante para dar sequencias em seu orçamento.

A Lei 6.830/80 foi criada objetivando atender o CTN (Código Tributário Nacional) e atribuem normas de condução processual para os devedores, junto as Fazendas Públicas e a aplicabilidade da Lei específica.

A Lei 6.830/80 em seu artigo 16 menciona que o executado oferecerá embargos no prazo de trinta dias pós-garantido o juízo, e com a garantia em querendo os embargos são propostos.

E com a propositura dos embargos, estes seriam suspensos de forma automática e se inicia o debate jurídico entre Estado e contribuinte.

Garantido o juízo, o processo suspenso, quanto a sua exigibilidade, estariam os debatedores jurídicos iniciando a labuta e o Estado sem conseguir receber os valores para dar continuidade em seu orçamento previsto.

Os entendimentos recentes dão guarida à suspensão, somente se devidamente comprovada a lesão cometida ao contribuinte, a exposição deve ser clara e o objetiva dos fundamentos materiais e jurídicos para conseguir a tutela jurisdicional, deixando de se aplicar a suspensão automática do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Com a aplicabilidade do artigo 739 A do CPC, entende o Poder Judiciário que o valor incontroverso deve ser exposto, bem como a materialidade de forma especifica, inclusive com o depósito para pelo menos parcial e o Estado possa dar continuidade em sua previsão orçamentária sacando os valores, para atender a população.

Desta forma, os embargos procrastinatórios serão banidos da esfera judicial, pois sem o efeito suspensivo caso queira o Estado dar continuidade à execução e se torna possível, tais como: leilão do bem, penhoras online e afins, para receber os valores.

Não estamos discutindo a legalidade do Estado em cobrar os valores que são devidos, o que se questiona é que a Lei específica está caindo em desuso, acoplando-se uma Lei não correlata ao tributo que é o CPC, para a sua aplicabilidade.

Entende este expert que os tribunais estão legislando em detrimento às leis elaboradas pelo Poder Legislativo.

É certo que, a Lei 6.830/80 deveria ser alterada em seu artigo 17, objetivando dar conotação e exposição correta do débito e não somente o efeito suspensivo automático, repelido por uma lei processual em detrimento a uma lei especifica.

O Estado não pode e não deve ficar a espera e receber valores de um devedor contumaz, enquanto a população espera por atendimento nas múltiplas necessidades, motivo das decisões.

Com a aplicação de uma lei genérica processual em detrimento a uma lei específica, poderia estar se abalando a segurança jurídica da norma, motivo pela qual se faz necessária a apreciação dos legisladores, para se alterar o artigo, para evitar as múltiplas interpretações, com a adoção de artigos de lei não específico.

Douto julgador e prezado leitor interessado, é de suma importância à instauração de análise material correlata, para buscar o direito do contribuinte, caso contrário os embargos não receberão o efeito suspensivo tão esperado, tendo em vista a inadimplência.

A análise criteriosa para confecção dos embargos, expondo todo o direito do contribuinte, poderá atribuir credibilidade ao efeito suspensivo pretendido ou até embasar futura peça de agravo de instrumento aos tribunais competentes na busca do direito, no caso de negativa em primeira instância.

Os pontos controvertidos devem ser debatidos, no entanto devidamente expostos e os embargos, objetivando o efeito suspensivo, bem como, a instrução da perícia contábil, se for assim o entendimento do julgador, aplicando os artigos 420 e seguintes do CPC, não obstante a prova estar credenciada também no artigo 17 da Lei 6.830/80.

Sempre atento à legislação em vigor, bem como os entendimentos jurisprudenciais, editamos artigos objetivando a informação em tempo real, não obstante a todos os mecanismos modernos impostos.

<sup>\*</sup>Paulo Afonso Rodrigues, contador, advogado, perito judicial, especialista em auditoria/controladoria, perícia e tributária, com mais de 500 artigos publicados em imprensa.